



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.768-C, DE 2019**

**(Do Sr. Diego Garcia)**

Institui a Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. TABATA AMARAL); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, nos termos do parecer com a emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. CARLA DICKSON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. BIA KICIS).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno.

Art. 2º. O aleitamento materno seguirá o padrão estabelecido pelas normas regulamentadoras.

Art. 3º. A Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno tem por objetivos:

I – assegurar o direito da mãe e da criança ao aleitamento materno nos padrões estabelecidos pelas autoridades sanitárias;

II – promover a conscientização da sociedade sobre a relevância do aleitamento materno;

III – estimular a implementação de medidas que facilitem o aleitamento materno em ambientes de trabalho, lazer e transporte, públicos e privados, unidades hospitalares, educacionais e prisionais, entre outros;

IV – estimular a doação de leite materno e a expansão da rede de bancos de leite humano;

V – estimular a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre aleitamento materno;

VI – estabelecer a base para a adoção de hábitos de alimentação saudável.

Art. 4º. A Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno estimulará a participação dos diversos setores e instituições no desenvolvimento de atividades que permitam a realização de seus objetivos.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A moda de fórmulas lácteas para crianças e mamadeiras fez com que a amamentação ao peito caísse em desuso até recentemente. No entanto, o grave prejuízo à saúde das crianças e das mulheres decorrente dessa substituição fez com que se reconhecesse a urgência de priorizar o aleitamento materno.

A prática contribui para a transmissão para a criança de inúmeros fatores de proteção e protege a mãe de problemas futuros, inclusive câncer de mama. As crianças morrem menos e têm menos doenças infecciosas, alergias, diarreias, desnutrição.

Em relatório de julho de 2019 a UNICEF descreve notáveis vantagens no estímulo ao aleitamento materno. Existem fortes evidências de que a amamentação contribui para diminuir as taxas de doenças graves e de doenças crônicas, além de melhorar o desempenho cognitivo e educacional.

A World Health Organization (WHO) e a UNICEF recomendam a amamentação exclusiva desde a primeira hora de vida até os 6 meses de idade, quando se começa a combinar outras fontes de alimento, mantendo o aleitamento materno enquanto durar.

No mesmo relatório da UNICEF são apontados benefícios significativos que o aleitamento materno propicia às mães, como baixas taxas de depressão pós-parto, melhora da saúde física e a redução do risco de câncer de mama ao longo da vida. Os benefícios do aleitamento materno são maiores para padrões de baixa renda, mas continuam sendo poderosíssimos para quaisquer padrões, resultando em proteção imunológica, um metabolismo saudável e uma precoce proteção psicológica.

A respeito da valorização da mulher no âmbito dos negócios e da economia, a UNICEF recomenda (i) a licença maternidade remunerada, que aumenta em pelo menos 30% o número de mulheres que conseguem manter a amamentação por pelo menos 6 meses; e (ii) ambientes confortáveis e pausas para a ordenha, quando o bebê estiver distante, e para a amamentação, quando o bebê estiver por perto, além de um espaço adequado ao armazenamento do leite materno. Essas práticas diminuem a rotatividade, aumentam a retenção de empregados e diminuem faltas relacionadas com o adoecimento infantil. Do ponto de vista econômico, o investimento nessas medidas pode significar um retorno sobre o investimento de 3 para 1.

A despeito de a relevância da amamentação estar sendo cada vez mais reconhecida, ainda surgem questões sobre a plena possibilidade de sua realização. Existem relatos, por exemplo, de incidentes em espaços coletivos, de trabalho ou em meios de transporte que inibem as mulheres de alimentarem suas crianças. As respostas da sociedade têm sido vigorosas. As manifestações alcançam repercussão ampla e promovem mudanças nos comportamentos e convicções.

Nesse sentido, acreditamos que estabelecer em uma Política Nacional objetivos que permitam o exercício da amamentação como direito das crianças e das mães é necessário e oportuno. Enfatizamos que devem ser observados os padrões de aleitamento, período, intervalos, duração, introdução de alimentos complementares como estabelecidos pelas normas regulamentadoras. Da mesma forma, é preciso chamar a atenção para o fato de que o primeiro passo para a alimentação saudável e o bem-estar físico no futuro é o aleitamento materno.

O texto que apresentamos é um ponto de partida e será certamente aperfeiçoado ao longo de sua apreciação nas diversas Comissões desta Casa. Assim, contamos com a valiosa participação dos ilustres Pares para que seja aprovado e incorporado à legislação brasileira nos termos mais favoráveis para a saúde de nossas crianças.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

Dep. Greyce Elias

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2019

Institui a Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno.

**Autor:** Deputado DIEGO GARCIA

**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

#### I - RELATÓRIO

A proposta institui a Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno, que deve obedecer ao padrão estabelecido pelas normas regulamentadoras. A Política tem como objetivos assegurar o direito da mãe e da criança e conscientizar a sociedade sobre a relevância do aleitamento materno; estimular a implementação de medidas para facilitar o aleitamento materno em ambientes de trabalho, lazer, unidades hospitalares, educacionais, prisionais e meios de transportes, públicos e privados. Busca ainda estimular a doação de leite materno, a expansão da rede de bancos de leite humano, a realização de estudos, pesquisas e eventos e, por fim, estabelecer a base para a adoção de hábitos de alimentação saudável.

O artigo 4º estabelece que a Política estimulará a participação dos diversos setores e instituições no desenvolvimento de atividades que permitam a realização de seus objetivos.

A justificação ressalta o prejuízo à saúde que a introdução de fórmulas lácteas para alimentação de bebês acarretou para seu desenvolvimento e chama a atenção para o fato de que o primeiro passo para a alimentação saudável e o bem-estar físico no futuro é o aleitamento materno. Diante de seus benefícios para a criança e a mãe, propõe maneiras de viabilizar sua concretização.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884229400>



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada em seguida pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DA RELATORA

A consciência dos imensos benefícios da amamentação ao seio tem se consolidado na sociedade mundial. Como bem assinala o Autor na justificação, a comercialização de fórmulas lácteas para crianças trouxe tanta preocupação que constitui matéria regulada pela Lei nº 11.265, de 2006.

Ressaltamos ainda que o país tem iniciativas de imenso sucesso, como a Rede de Bancos de Leite. Mais recentemente, adotou-se a Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil (Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no Sistema Único de Saúde), como importante componente da humanização dos cuidados, em consonância com a iniciativa Rede Cegonha.

Vemos, assim, que a proposta ora apreciada vai no mesmo sentido das diretrizes da esfera da saúde de nosso país. Temos a convicção de que inscrever a amamentação como política nos termos da lei contribuirá para consolidar a consciência de seus incontestáveis reflexos positivos para a mãe e para todo o futuro da criança e resultará na afirmação de direitos e empoderamento feminino.

Diante disso, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.768, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884229400>



## **PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2019**

Institui a Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno.

**Autor:** Deputado DIEGO GARCIA

**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Coube-nos apresentar o parecer pela aprovação do Projeto de Lei 4.768, de 2019 do Deputado Diego Garcia, adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Entretanto, no decorrer da discussão, foi proposta a inclusão de inciso VII ao artigo 3º, determinando que sejam criados programas de alimentação diferenciada para as mães lactantes em situação de vulnerabilidade ou as privadas de liberdade.

Acreditamos que a contribuição enriquece o teor da proposta ao focalizar grupos que evidentemente necessitam de apoio nutricional no período de amamentação. Dessa forma, reiteramos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.768, de 2019, com a emenda aditiva a seguir.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

2021-14684



## **PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2019**

Institui a Política Nacional de Promocão, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno.

### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte inciso VII:

“Art. 3º.....

.....

VII – estimular a implementação de programas de suplementação alimentar para mulheres lactantes em situação de vulnerabilidade ou privadas de liberdade”.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

2021-14684





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.768/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Elcione Barbalho - Presidente, Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Fernanda Melchionna, Major Fabiana, Marina Santos, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Morais, Joice Hasselmann, Marreca Filho e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2021.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217738620500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

Apresentação: 21/09/2021 19:11 - CMULHER  
EMC-A 1 CMULHER => PL4768/2019

**EMC-A n.1**

## **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2019**

Institui a Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno.

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte inciso VII:

“Art. 3º.....

.....  
VII – estimular a implementação de programas de suplementação alimentar para mulheres lactantes em situação de vulnerabilidade ou privadas de liberdade”.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2021.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212071127900>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

**EMENDA AO PROJETO DE LEI 4768/2019**

Institui a Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno.

Apresentação: 07/10/2021 13:16 - CSSF  
EMC 1 CSSF => PL 4768/2019  
EMC n.1

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 180 dias **após a regulamentação da Política Nacional de Promoção e Apoio ao Aleitamento Materno pelos órgãos do Poder Executivo.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta é meritória por reforçar a promoção do aleitamento materno, mas os princípios listados devem ser detalhados numa regulação que permita sair dos comandos principiológicos para o exercício prático da adoção dessa política. Como assegura os direitos da mãe e das crianças, como estimular, como promover essa política. Essa regulamentação permite dar foco à política pública. O governo adotou uma política de Formulas Infantis, que não deve conflitar com a Política de Aleitamento Materno.

Sala das Comissões, \_\_\_/\_\_\_/2021

**DEPUTADO JULIO LOPES (PP/RJ)**



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) **Julio Lopes**  
E-mail: [dep.juliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.juliolopes@camara.leg.br)  
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.senado.leg.br/verificaAssinatura/camara/CD215510735700>  
Telefone: (61) 3215-5429



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

### PROJETO DE LEI N° PL 4768/2019

Institui a Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno

**Autor:** Deputado DIEGO GARCIA

**Relatora:** Deputada CARLA DICKSON

#### I - RELATÓRIO

A proposição em questão inicialmente alerta que o aleitamento materno deixou de ser regra e tornou-se exceção, eis que a alimentação de lactentes com uso de formulas passou a ser à mais utilizada. No intuito de barrar essa indevida inversão de valores, o projeto busca instituir uma "Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno".

Em sua justificação o autor cita relatório da UNICEF e recomendação da Word Healt Organization que reafirmam os benefícios decorrentes da amamentação, tanto para mãe quanto para o bebê. Também elenca os prejuízos causados quando a amamentação é interrompida precocemente.

De forma pertinente, ainda citando o relatório da UNICEF, discorre sobre a licença remunerada por 6 meses e seu impacto direto na amamentação durante este período indispensável. Ao informar sobre a economia, entende que o investimento nestas práticas garante retorno de 3 para 1.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219114653000>



\* C D 2 1 9 1 1 4 6 5 3 0 0 0 \*

Ao final admite que o texto proposto pode ser aperfeiçoado, eis que a causa é nobre e necessária.

## II - VOTO DA RELATORA

O benefício fisiológico da forma natural de alimentação da criança, qual seja, a amamentação, sobretudo nos primeiros meses de vida, é indiscutível.

A Organização Mundial de Saúde orienta que o período mínimo deve ser de 6 meses e com complementação alimentar até os 2 anos. Por certo a amamentação trás inúmeros benefícios a mãe, eis que o organismo materno passa por inúmeras mudanças físicas e emocionais que só vão retornar ao estado anterior após completar o que podemos chamar de ciclo correto de amamentação.

Como é de conhecimento geral, a amamentação não se limita apenas a fisiologia do organismo, eis que envolve o lado psicológico aprimorado e garantido pelo contato fraterno entre mãe e filho.

A respeito dos fatores psicológicos e fisiológicos, cito (Resumo e Considerações Finais) do artigo "*Fatores emocionais associados ao aleitamento materno exclusivo e sua interrupção precoce: um estudo qualitativo*", publicado na revista Aletheia, editada pelo Curso de Psicologia da Universidade Luterana do Brasil, de autoria da Sra. **Julia Polgati Diehl**, psicóloga (PUCRS) especialista em Psicologia Hospitalar (UFRGS), mestre em Child and Families Studies (Leiden University) e **Márcia Camaratta Anton** é psicóloga (UFRGS), especialista em Psicoterapia de Orientação Psicanalítica (ESIPP), especialista em Psicologia Hospitalar, mestre e doutora em Psicologia (UFRGS). Psicóloga do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, e que pode ser consultado na íntegra pelo endereço [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942011000100005](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942011000100005), senão vejamos trechos de destaque :

### "RESUMO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219114653000>



O presente estudo investigou os fatores que influenciam a ocorrência do aleitamento materno exclusivo e a sua interrupção precoce, e os aspectos emocionais envolvidos nestes processos. Participaram do estudo 3 mães primíparas com bebês com até 18 meses de idade que diferiam no período de manutenção do aleitamento materno exclusivo. As participantes responderam a uma entrevista semiestruturada sobre aleitamento materno. A análise de conteúdo qualitativa mostrou que a história de vida, as condições biológicas e emocionais das participantes e dos bebês, o valor que as participantes davam ao aleitamento materno exclusivo, assim como o apoio da equipe hospitalar, dos pediatras, dos maridos e das avós influenciaram a manutenção ou interrupção do aleitamento materno exclusivo. Estes achados podem contribuir para estratégias de saúde pública mais eficazes na promoção do aleitamento materno e para a discussão do papel do psicólogo neste contexto."

(...)

### **" Considerações finais**

Para que as mães consigam amamentar, é importante que elas recebam informações corretas e apoio da família, da comunidade e do sistema de saúde (WHO, 2003). As entrevistas realizadas com estas três mães primíparas corroboram a afirmação da Organização Mundial da Saúde. O suporte da equipe hospitalar, dos pediatras, dos maridos e das avós apareceram como essenciais para que as mães pudessem sustentar seu desejo de amamentar. No entanto, pôde-se perceber que, quando uma destas fontes de suporte falha, a ansiedade materna eleva-se. Informações imprecisas, incompletas ou discrepantes entre as várias fontes de apoio da mãe também geraram dúvidas e ansiedade. (grifo nosso).

Sentir-se insegura sobre como agir e sobre a sua capacidade de suprir as necessidades nutritivas de seu filho pareceram predispor a mãe a interromper o aleitamento materno exclusivo. Conforme Winnicott (1957/1987), a mãe é considerada a pessoa com maior capacidade para perceber adequadamente o que se passa com seu bebê. No entanto, esta predisposição natural não pode se desenvolver se a mãe



se encontra assustada ou preocupada, o que pode ter dificultado a manutenção do aleitamento materno exclusivo em algumas das participantes. Além do suporte recebido de fontes externas, os resultados do presente estudo também corroboraram a literatura (Falceto, 2006) no que diz respeito ao fato da manutenção ou não da amamentação exclusiva ser influenciada pela história de vida destas mães, pelas condições biológicas e emocionais delas e dos bebês e também pelo valor social que é dado à amamentação e à maternidade na comunidade onde vivem. (grifo nosso).

(...)

Winnicott (1954/1992) propõe que muitas vezes um bebê não consegue ser amamentado por existir algum motivo que dificulta a adaptação da mãe às necessidades do seu filho. Estudos que busquem melhor compreender a dinâmica e influência de fatores inconscientes na decisão das mulheres de optar e manter o aleitamento materno exclusivo também são de muita importância para que os profissionais da saúde possam auxiliá-las na sua decisão. Além disso, pesquisas que avaliem maneiras adequadas de intervir nestes fatores para prevenir a interrupção do aleitamento exclusivo e o desmame precoce se fazem necessárias para a melhora da saúde pública no Brasil, assim como para instaurar e aprimorar intervenções psicológicas neste contexto. O psicólogo, em contexto hospitalar e ambulatorial, pode ter papel relevante como promotor do aleitamento materno exclusivo, intervindo tanto diretamente com as mães, como também com a equipe hospitalar, ajudando a sensibilizá-la quanto aos fatores emocionais envolvidos na amamentação."

Portanto, para garantir a correta alimentação das nossas crianças faz-se necessário o desenvolvimento de uma ambiente propício para tal. Não só local físico, mas também de estrutura de proteção, respeito e estímulo legal e social.

De outro giro, entendo ser imprescindível readequação da legislação vigente no tocante a licença maternidade, eis que a garantia mínima é de apenas 120 dias. Da mesma forma, é importante o incremento dos valores pagos a título de salário maternidade. Logicamente, faço tais observações no intuito de criar o ambiente mínimo para que a política proposta



\* C D 2 1 9 1 4 6 5 3 0 0 0 \*

no projeto alcance resultados excepcionais, eis que sem garantia de emprego ou renda, amamentar passa a ser apenas uma opção menos valorizada do que a sobrevivencia de mãe e filho.

No que tange as fórmulas utilizadas em substituição ao leite materno, apesar de acreditar na eficiência dos orgãos de controle e fiscalização, bem como na idoneidade e bioética da industria farmacêutica, saliento que por vezes a ciencia humana é surpreendida com novas descobertas imprevisíveis a médio curto prazo. Portanto, entendo que alimentação natural ( leite materno) ainda é a mais indicada, devendo a alimentação industrial ser utilizada apenas quando for impossível o aleitamento materno.

Nesse contexto, entendemos que este colegiado, comprometido com o futuro promissor da nação, deve posicionar-se favoravelmente ao Projeto.

Nesse sentido, acreditamos que, ao estabelecer em uma Política Nacional objetivos que permitam expandir o exercício da amamentação como direito das crianças e das mães, a iniciativa se mostra necessária e oportuna. Enfatizamos que devem continuar a ser observados os padrões de aleitamento, período, intervalos, duração, introdução de alimentos complementares como as normas vigentes estabelecem. Da mesma forma, é preciso chamar a atenção para o fato de que o primeiro passo para a alimentação saudável e o bem-estar físico no futuro é o aleitamento materno.

Concordamos com o teor da emenda acatada pela Comissão anterior. No entanto, acreditamos que a lei pode entrar em vigor e deflagrar, com isso, o mecanismo de regulamentação. Não é preciso esperar que ele seja concluído para que os princípios começem a ser internalizados pela sociedade.

**Em conclusão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 4.768, de 2019, nos termos do parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.**



Sala da Comissão, em

de 2021.

Deputada **CARLA**  
**DICKSON**  
Relatora

Apresentação: 03/12/2021 10:55 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 4768/2019  
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219114653000>



\* C D 2 1 9 1 1 4 6 5 3 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 18/05/2022 20:27 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PL 4768/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.768/2019 e da Emenda Adotada pela CMULHER, nos termos do parecer da CMULHER, e pela rejeição da Emenda da CSSF, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Paulo Foleto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, João Campos, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222586609700>



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2019

Institui a Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno.

**Autores:** Deputados DIEGO GARCIA e GREYCE ELIAS

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.768;2019, de autoria dos ilustres Deputados Federais Diego Garcia e Greyce Elias, institui a Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno, que deve obedecer ao padrão estabelecido pelas normas regulamentadoras.

Nos termos do art. 3º do projeto, a Política tem como objetivos assegurar o direito da mãe e da criança e conscientizar a sociedade sobre a relevância do aleitamento materno; estimular a implementação de medidas para facilitar o aleitamento materno em ambientes de trabalho, lazer, unidades hospitalares, educacionais, prisionais e meios de transportes, públicos e privados. Busca ainda estimular a doação de leite materno, a expansão da rede de bancos de leite humano, a realização de estudos, pesquisas e eventos e, por fim, estabelecer a base para a adoção de hábitos de alimentação saudável.

O artigo 4º estabelece que a Política estimulará a participação dos diversos setores e instituições no desenvolvimento de atividades que permitam a realização de seus objetivos.

Na justificação, os nobres autores ressaltam o prejuízo à saúde que a introdução de fórmulas lácteas acarreta para a saúde e o desenvolvimento de bebês e a importância do aleitamento materno para a



\* C D 2 4 5 0 6 1 6 3 0 5 0 0 \*

alimentação saudável e o bem-estar dos recém-nascidos. Diante dos benefícios do aleitamento materno para a criança e a mãe, os autores propõem maneiras de viabilizar sua concretização.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER e de Seguridade Social e Família – CSSF, atualmente, Comissão de Saúde, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

Na CMULHER, a matéria foi aprovada em 2021 com uma emenda que acrescenta, dentro os objetivos da Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno, o estímulo à implementação de programas de suplementação alimentar para mulheres lactantes em situação de vulnerabilidade ou privadas de liberdade.

Na CSSF, a matéria foi aprovada em 2022 com uma emenda que determina que a Lei entre em vigor 180 dias após a sua regulamentação pelos órgãos do Poder Executivo.

O regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, do RICD) e o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 4.768/2019, de autoria dos nobres Deputados Federais Diego Garcia e Greyce Elias, e as Emendas aprovadas pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e da então Comissão de Seguridade Social e Família, atualmente Comissão de Saúde, instituem a Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno.



\* C D 2 4 5 0 6 1 6 3 0 5 0 0 \*

Essa matéria vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusiva de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, por força dos arts. 54, inciso I, e 139, inciso II, alínea “c”, do Estatuto Regimental Interno.

No que tange à **constitucionalidade formal** da matéria, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa da União, a legitimidade para a iniciativa do projeto de lei e a adequação do meio normativo (no caso, projeto de lei ordinária) para a veiculação dos assuntos nele tratados.

Nesse quesito, a matéria sob exame atende aos parâmetros constitucionais formais relativos à competência legislativa, tendo em vista que, a teor dos arts. 24, inciso XII, e 30, incisos I e II, da Constituição Cidadã de 1988, a legislação sanitária compete concorrentemente à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios, neste último caso, a fim de suplementar as leis federais e estaduais nos assuntos de interesse local.

Nesse condomínio legislativo, a União deve se ater à edição de normas gerais, principiológicas, de modo a: (i) uniformizar parâmetros a serem observados pelas entidades da Federação, sem promover restrições à autonomia dos entes subnacionais para regular assuntos de predominante interesse regional ou local; e (ii) respeitar o equilíbrio de forças agregadoras e disjuntivas ínsitas ao pacto federativo nacional.

Em nosso sentir, o projeto e as emendas em questão se atêm às normas gerais, ao contemplar diretrizes que se limitam a emoldurar a atuação estatal na promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno. Decerto, o art. 3º do projeto restringe-se a estabelecer objetivos e diretrizes de uma política nacional que promova o aleitamento materno, enquanto o seu art. 4º determina que o tema seguirá o padrão estabelecido pelas normas regulamentadoras. Com esse conteúdo normativo, não se vislumbra ofensa à autonomia federativa das entidades subnacionais para legislar sobre o tema em suas respectivas esferas de atuação.

Ainda no quesito da constitucionalidade formal, a lei ordinária é o meio normativo adequado para a veiculação do tema, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo



\* C D 2 4 5 0 6 1 6 3 0 5 0 0 \*

para a disciplina do assunto, além do que a matéria não invade quaisquer iniciativas legislativas privativas dos demais Poderes ou de órgãos constitucionais autônomos previstas na Carta Política de 1988.

Decerto, o projeto e as emendas estabelecem objetivos e diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno. As normas jurídicas veiculadas nessas proposições afetam diretamente o direito à saúde, física e mental, de mulheres e crianças, matéria que refoge, à toda evidência, a simples estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo, que vem a ser a essência do princípio constitucional da reserva de administração, o qual fundamenta tais iniciativas legislativas privativas da Constituição Federal.

Nesse ponto, não podemos olvidar que a fiscalização e a orientação da atividade governamental, em prol dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, é função típica dos Parlamentos desde os primórdios de sua concepção e da afirmação do Estado Democrático de Direito como um governo de leis, e não dos homens.

A interferência constitucionalmente prevista do Poder Executivo na atividade legislativa dos parlamentos (no caso, a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República) configura um mecanismo excepcional de freios e contrapesos, verdadeira exceção ao princípio da separação harmônica entre os Poderes, gravado no art. 2.º da Lei Maior.

Na clássica lição do jurista Carlos Maximiliano, a regra de direito excepcional, por se afastar da regra geral, deve ser objeto de interpretação estrita. Nesse sentido, sendo o art. 61, § 1.º, da CF/88, uma exceção à independência entre os Poderes e clara interferência do Executivo na atividade legislativa dos parlamentos, a referida norma deve ser interpretada nos seus estritos termos, evitando-se interpretações extensivas ou analogias indevidas, para que se mantenha o equilíbrio entre os Poderes Legislativo e Executivo e não se comprometa as atividades fiscalizadoras e deliberativas do Congresso Nacional.

No caso concreto, a matéria limita-se a estabelecer diretrizes a serem adotadas pelo Poder Público na promoção do aleitamento materno, o



\* C D 2 4 5 0 6 1 6 3 0 5 0 0 \*

que, segundo entendo, não afronta o princípio constitucional da reserva de administração, tampouco as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo federal, porquanto o projeto não cria novas tarefas para a administração pública, mas apenas compatibiliza tais atribuições já existentes para o Sistema Único de Saúde com as diretrizes fixadas em suas normas, em prol do efetivo direito fundamental de mulheres e crianças à preservação de sua saúde, assegurada precisamente por meio do aleitamento materno.

Reitere-se que a harmonização das atribuições governamentais com os princípios norteadores do ordenamento jurídico e com o respeito aos direitos humanos individuais, sociais, culturais e econômicos, longe de desequilibrar o esquema organizatório-funcional traçado pela Constituição Federal de 1988, insere-se no âmbito das missões fundamentais próprias do Poder Legislativo, a partir da sua afirmação histórica de órgão responsável pela resistência democrática ao poder governamental absoluto ou arbitrário.

Em reforço a esse entendimento, registre-se a tese consagrada no Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, referente à iniciativa privativa do Poder Executivo em projetos de lei de iniciativa parlamentar que veiculem políticas públicas, a saber:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, entendo que a matéria ora analisada harmoniza-se com os valores e princípios fundamentais subjacentes à Constituição Federal, notadamente a dignidade da pessoa humana e a proteção da saúde, considerada esta última como direito fundamental de todos e dever do Estado e garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos precisos termos do art. 196 da Lei Maior.



\* C D 2 4 5 0 6 1 6 3 0 5 0 0 \*

Com razão, o projeto determina que a Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno possua como objetivos, dentre outros: (i) assegurar o direito da mãe e da criança ao aleitamento materno nos padrões estabelecidos pelas autoridades sanitárias; (ii) estimular a implementação de medidas que facilitem o aleitamento materno em ambientes de trabalho, lazer e transporte, públicos e privados, unidades hospitalares, educacionais e prisionais, entre outros; (iii) estimular a doação de leite materno e a expansão da rede de bancos de leite humano.

O aleitamento materno é um dos pilares essenciais à saúde e ao desenvolvimento infantil. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o leite materno é o alimento mais completo e balanceado para os bebês, fornecendo-lhes todos os nutrientes essenciais para um crescimento saudável nos primeiros meses de vida e conferindo-lhes proteção imunológica significativa contra uma variedade de doenças, o que resulta em significativa redução dos riscos de morbidade e mortalidade infantil.

Não bastasse tal razões de saúde pública, o aleitamento materno promove um vínculo afetivo profundo entre mãe e filho. Durante a amamentação, são liberados hormônios como a ocitocina, conhecida como o hormônio do amor, que fortalecem os laços emocionais entre ambos. Esse contato pele a pele não apenas proporciona conforto ao bebê, mas também contribui para o seu bem-estar e desenvolvimento emocional saudável.

A fim de garantir o pleno exercício do aleitamento materno, é essencial que as políticas públicas incentivem a criação de locais de trabalho amigáveis para lactantes e programas de educação em saúde, de modo a que as mães recebam, por parte do Estado e da sociedade, acolhimento e todo o apoio necessário ao ato de amamentar, que é, como a própria similitude das palavras indica, um ato de amor. Não é outra coisa que vislumbramos no oportuno Projeto de Lei n.º 4.768/2019, de autoria dos ilustres colegas, Deputado Diego Garcia e Deputada Greyce Elias.



\* C D 2 4 5 0 6 1 6 3 0 5 0 0 \*

É evidente, portanto, que a matéria sob exame concretiza os sagrados direitos à vida, à saúde e à dignidade humana e revela-se materialmente constitucional.

Especificamente quanto à Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, somos forçados a concluir que ela é inconstitucional, na medida em que pretende condicionar a vigência da lei ordinária à sua regulamentação executiva, ou seja, a uma norma que lhe é hierarquicamente inferior. Decerto, leis que demandam regulamentação pela via do decreto executivo possuem a sua eficácia, em grande medida, dependente dessa complementação normativa. Contudo, não entendo como constitucional ou juridicamente viável submeter a própria vigência da lei a um ato discricionário do chefe do Poder Executivo que lhe é inferior, sob pena de violação dos princípios da separação dos Poderes e da hierarquia das normas jurídicas.

No que tange à juridicidade, observo que a matéria respeita o postulado da generalidade normativa, os princípios gerais do direito, os tratados internacionais de direitos humanos internalizados no direito pátrio e as demais normas da legislação sanitária nacional. Eis por que considero jurídicos o Projeto de Lei n.º 4.768, de 2019, e a Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Por outro lado, considero injurídica a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, pelas razões supramencionadas.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, entendo que o projeto e a Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher observam a boa técnica legislativa, prejudicada essa análise em relação à Emenda oriunda da então Comissão de Seguridade Social e Família, em razão da nossa manifestação pela sua inconstitucionalidade e injuridicidade.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.768, de 2019, e da Emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda adotada pela então Comissão



\* C D 2 4 5 0 6 1 6 3 0 5 0 0 \*

de Seguridade Social e Família, atualmente Comissão de Saúde, prejudicada a sua análise de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

2024-5144

Apresentação: 19/06/2024 17:39:23.867 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4768/2019

PRL n.1



\* C D 2 4 5 0 6 1 6 3 0 5 0 0 \*





Câmara dos Deputados

Apresentação: 11/12/2025 15:33:18.163 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4768/2019  
DAP n° 1

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.768/2019 e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Luiz Couto, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Cabo Gilberto Silva, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Lêda Borges, Marangoni, Professora Luciene Cavalcante, Soraya Santos, Tabata Amaral e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.



Deputado PAULO AZI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256165803200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

**Presidente**

Apresentação: 11/12/2025 15:33:18.163 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4768/2019  
**DAD 1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256165803200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------